Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INDICA INSTITUIÇÃO DE PISO SALARIAL E DEFINIÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE PSICÓLOGOS NO CEARÁ.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinador:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	28/08/2024 11:59:40	**Data da assinatura:**	28/08/2024 12:01:26

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE INDICAÇÃO
28/08/2024

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. ___, 2024.

INSTITUI PISO SALARIAL E DEFINE JORNADA DE TRABALHO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE PSICÓLOGOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o piso salarial dos integrantes da categoria profissional de psicólogos, do Estado do Ceará, nos termos da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Art. 2º. O piso salarial dos profissionais da psicologia fica definido como R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais).

Art. 3º. O piso salarial de que trata esta Lei será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice que o substitua, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

Art. 4º. A duração do trabalho do Psicólogo é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

O salário profissional está inserido nas proteções jurídicas do valor do trabalho, denominado de patamar salarial mínimo imperativo, podendo ser genérico, para todo o mercado, ou especial, relativo a determinadas profissões ou categorias profissionais especiais.

Essa proteção, na Constituição Federal (CF), está prevista nos seguintes termos:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> .....
>
> V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;"

O piso salarial é conhecido em nossa legislação ordinária como salário-mínimo profissional, que, segundo Maurício Godinho Delgado, é fixado por lei, sendo deferido a profissionais cujos ofícios sejam regulamentados também por diploma legal.

Hoje é notoriamente sabido que profissionais de várias atividades, especialmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento no serviço público. Isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração e desqualificação do sistema de saúde e dos diversos programas de alimentação e nutrição brasileiros.

Sendo assim, entende-se que a fixação do piso salarial por lei estadual para psicólogos que atuam no serviço público, na perspectiva de que o Estado do Ceará sempre esteve em posição de vanguarda frente às políticas públicas na área trabalhista, social e de saúde, torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício com qualidade de vida.

O valor e a jornada de trabalho estipulados não estão desconectados das lutas das demais categorias que também trabalham na área da saúde. Com efeito, a jornada de 30 (trinta) horas semanais já é assegurada a assistentes sociais. A Lei nº. 12.317, de 26 de agosto de 2010, que alterou a Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, acrescentando o art. 5º-A, que dispôs que a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. Por outro lado, a Lei nº. 14.434, de 4 de agosto de 2022, referente aos profissionais da enfermagem, estabelece piso salarial de valor idêntico ao desta propositura.

Quanto ao estabelecimento de piso à categoria de psicólogos, há projetos de lei também no âmbito federal, que, de modo geral, indicam valores similares. O Projeto de Lei 5.874/2023, por exemplo, estipula piso salarial nacional dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social. A propositura está em análise na Comissão de Administração e Serviço Público para

estabelecer em R$ 5.500 mensais aos profissionais de nível superior das referidas equipes. Segundo o Censo SUAS 2019, quase 25 mil psicólogas e psicólogos atuam na Política de Assistência Social em todo o Brasil. Já o Censo da Psicologia Brasileira destaca que a percepção da sobrecarga e da precarização profissional é significativamente maior na Assistência Social do que em outros campos de atuação da Psicologia. O Projeto de Lei 2.079/2019, por outro lado, propõe que o piso salarial correspondente a R$4.650,00, sendo esse valor reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC).

Em razão da grande preocupação e compromisso do Poder Executivo Estadual com a saúde dos trabalhadores e ressaltando que o profissional psicólogo, empoderado de seus direitos trabalhistas, fará toda a diferença e contribuirá para o crescimento, desenvolvimento e reconhecimento dos serviços públicos, trabalhando com afinco para a melhoria dos indicadores da saúde e de qualidade de vida da população cearense, solicita-se aos nobres parlamentares da ALECE apoio e celeridade na aprovação da presente propositura.

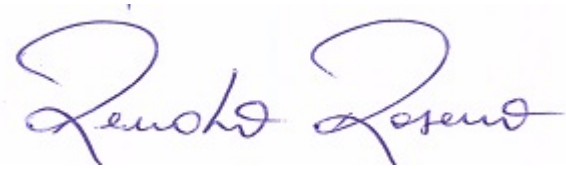

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)